



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14120.000462/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.078 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente JJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11 - vinculante)

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2)

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS.

A glosa de custos/despesas não comprovada só é elidida pela apresentação de prova hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.078 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14120.000462/2008-31

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) (fls.488/489), ao qual farei as complementações necessárias:

A contribuinte acima qualificada foi autuada da lavratura do auto de infração de CSLL, para exigência de crédito tributário referente ao ano-calendário 2005, adiante especificado:

Tributo	Fls.	Imposto/ Contribuição	Juros de Mora	Multa de Ofício (75%)	Total
CSLL	81/86	128.957,53	52.200,42	96.718,14	277.876,09
Obs.: juros de mora calculados até 28/11/2008.					

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 83/84), é relatado como se desenvolveu o procedimento levado a efeito contra a empresa.

No ano-calendário de 2005, a contribuinte optou pelo Lucro Real. No procedimentos fiscal constatou-se a “Falta de Recolhimento/Declaração do Imposto de Renda – Insuficiência de Recolhimento ou Declaração”, ao confrontar-se os dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados. Conforme relatou o auditor fiscal:

Em 25/09/2008 o sujeito passivo foi intimado a justificar a ocorrência na qual os valores informados em DIPJ referentes a “Imposto de Renda a Pagar” estão superiores aos informados em DCTF ou superiores aos valores recolhidos aos cofres públicos, tudo referente ao ano calendário 2005. Nessa intimação foram solicitados os seus balancetes em txt, o Plano de Contas estruturado em papel e os arquivos digitais de sua contabilidade conforme previsão contida na Instrução Normativa SRF Nº 86/2001 e no Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15/2001 e seu anexo único. Também nessa intimação o sujeito passivo foi intimado a apresentar os Livros Diário, Razão, Registro de Apuração do ICMS, tudo referente ao ano-calendário 2005.

Em 19/09/2008 o sujeito passivo foi intimado a apresentar o Livro de Apuração do Lucro Real e o Livro Registro de Apuração do ISS. Em 25/11/2008 o sujeito passivo apresentou o Livro Registro de Prestação de Serviços nº 02, referente a 2005, e alegou, através de sua procuradora que é a contadora da empresa, não ter encontrado o Livro de Apuração do Lucro Real. Os valores informados em sua DIPJ 2006, ND 1274803, ano calendário 2005, referentes a “Receita de Prestação de Serviços”, linha 08, da ficha 06A – Demonstração do Resultado, encontram correspondência no Livro Registro de Apuração do ISS. As DCTF correspondentes ao período em questão, ano 2005, de nº 1000.000.2005.2020139101 (1º semestre/2005) e a de nº 1000.000.2006.2070212075 (2º semestre/2005), não declararam os valores devidos. Portanto lavramos este Auto de Infração constituindo o Crédito Tributário apurado.

Sobre o lançamento de ofício da CSLL, apurado sobre as insuficiência de declaração e recolhimento de tributos constatadas no procedimento fiscal, foi aplicada a multa de ofício de 75%.

Devidamente notificada em 15/12/2008 (fls. 82), a contribuinte apresentou sua impugnação em 18/12/2008 (fls. 92), alegando, resumidamente, que:

- a) não era do seu conhecimento que a DIPJ/2006 havia sido transmitida apenas com lançamentos das receitas e deduções de impostos (PIS, Cofins e ISS), provavelmente por equívoco no fechamento da declaração, sem nenhuma intenção de burlar o fisco;
- b) exerce a atividade de prestação de serviços no ramo da Construção Civil, utiliza mão-de-obra e material, tendo seus registros no Livro de Prestação de Serviços nº 02 e contabilizados no Livro Diário nº 04/2005 e Livro Razão nº 04/2005, tendo todos os tributos federais sido pagos em dia (PIS, Cofins, INSS e FGTS);

c) providenciou a DIPJ Retificadora/2006, em anexo, incluindo o quadro de despesas, e parte das despesas com funcionários para comprovar que teve despesas de mão-de-obra e todos encargos recolhidos, ficando à disposição os livros.

Finalizou requerendo que a revisão da DIPJ/2006.

Vindo os autos a esta DRJ, constatou-se que na DIPJ/2006 original foram informadas somente as receitas auferidas e, por equívoco, não foram informadas as despesas. A contribuinte trouxe, junto com a impugnação, uma declaração retificadora (fls. 93/125), informando despesas com salários, encargos sociais, com veículos e conservação de bens e instalações, e outras despesas operacionais. Trouxe ainda cópia de GFIP (fls. 126/138) e Folha de Pagamento (fls. 139/164). A carência da instrução processual decorreu da falta de apresentação das provas que a interessada poderia ter apresentado com a impugnação, como Livro Diário e documentos comprobatórios das despesas. Apesar de ter sido a interessada que deu causa, isoladamente, à insuficiência probatória do feito, em respeito ao princípio da verdade material, foram os autos baixados em diligência (fls. 171/172) para confirmar a dedutibilidade das despesas informadas na DIPJ Retificadora e elaborar relatório conclusivo com os resultados da diligência proposta.

Em atendimento à diligência, a autoridade fiscal emitiu o Relatório Fiscal (fls. 478/481) onde informou que, apesar de intimada e reintimada a apresentar a documentação comprobatória das despesas, a contribuinte apresentou somente uma pequena parte. Em resumo, faltou a comprovação de despesas operacionais, conforme abaixo:

AC 2005	Despesas Operacionais		
	Declaradas	Comprovadas	Não Comprov.
1º trimestre	189.531,27	13.040,68	176.490,59
2º trimestre	338.130,63	15.768,30	322.362,33
3º trimestre	306.827,45	37.526,95	269.300,50
4º trimestre	316.752,66	29.623,34	287.129,32

Em 21 de janeiro de 2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS) deu parcial provimento à impugnação para reconhecer as despesas comprovadas quando da diligência. A decisão recebeu a seguinte ementa (fls. 487):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS.

A glosa de custos/despesas não comprovada só é elidida pela apresentação de prova hábil e idônea.

Cientificada (AR fls.500) a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 502/515 no qual alegou, resumidamente, o seguinte:

- Ocorrência de prescrição intercorrente na esfera administrativa, uma vez que a Impugnação foi apresentada pela Recorrente em 15.12.2008 e foi julgada somente em janeiro de 2014, ou seja, mais de cinco anos depois;
- Redução da multa de 75% em razão do seu caráter confiscatório;
- Comprovação de despesas operacionais por meio da juntada das folhas do livro diário, uma vez que, na diligência efetuada por ocasião do julgamento da

DRF o Auditor Fiscal somente fez a intimação para apresentar notas fiscais com valores superiores à R\$ 1.000,00. No entanto, a grande maioria das despesas necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora não ultrapassam esse valor. Diante disso, requer a juntada, em fase recursal das páginas do livro diário onde estariam escrituradas as referidas despesas.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alega a Recorrente ocorrência de prescrição intercorrente na esfera administrativa, uma vez que a Impugnação foi apresentada pela Recorrente em 15.12.2008 e foi julgada somente em janeiro de 2014, ou seja, mais de cinco anos depois.

A inaplicabilidade da prescrição intercorrente é matéria já pacificada, há muito tempo, no âmbito desse conselho, como se verifica pelo teor da Súmula 11 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 11 - Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (grifamos)

2) DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO.

Quanto à alegação do caráter confiscatório da multa por lançamento de ofício no percentual de 75%, esta não deve ser conhecida. Isso porque, nos termos da Súmula 2 deste tribunal: *“o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

3) DA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

A decisão recorrida considerou parcialmente comprovadas as despesas operacionais glosadas, nos seguintes termos:

A contribuinte sob procedimento de fiscalização, optante pelo Lucro Real, foi autuada pela constatação da “Falta de Recolhimento/Declaração do Imposto de Renda – Insuficiência de Recolhimento ou Declaração”, ao confrontar-se os dados escriturados 1 com os declarados e recolhimentos efetuados.

Em sua impugnação a contribuinte alegou erro no preenchimento da DIPJ/2006, e apresentou cópia do Livro de Prestação de Serviços nº 02, do Livro Diário nº 04/2005 e Livro Razão nº 04/2005, tendo todos os tributos federais sido pagos em dia (PIS, Cofins, INSS e FGTS), bem como providenciou a DIPJ Retificadora/2006, incluindo o quadro de despesas, e parte das despesas com funcionários para comprovar que teve despesas de mão-de-obra e todos encargos recolhidos.

Intimada e reintimada a comprovar as despesas lançadas na DIPJ/2006 Retificadora, com a apresentação de documentação hábil e idônea e demais esclarecimentos que se fizessem necessários para averiguação das despesas alegadamente efetuadas no decorrer do ano-calendário de 2005, a interessada apresentou documentação constituída de pequena parte dos comprovantes de despesas.

Segundo o levantamento fiscal não ficou comprovada a totalidade das despesas, conforme Relatório Fiscal (fls. 478/481). A empresa, intimada para este fim, deveria ter justificado os valores apurados pela fiscalização, quais sejam, as identificadas como valores mantidos na escrituração e desprovidos de comprovação.

Como se vê, a questão é, antes de tudo, de caráter probatório. Cabe à interessada o ônus da prova dos valores registrados como despesas. Somente a apresentação de prova documental pode elidir a glosa. (grifamos)

Em fase recursal, a Recorrente requer a comprovação de despesas operacionais por meio da juntada das folhas do livro diário, uma vez que, na diligência efetuada por ocasião do julgamento da DRF o Auditor Fiscal somente fez a intimação para apresentar notas fiscais com valores superiores à R\$ 1.000,00. No entanto, a grande maioria das despesas necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora não ultrapassam esse valor.

Com efeito, conforme se verifica pelo relatório de diligência de fls. 478 a fiscalização, de fato, intimou a Recorrente a apresentar as notas fiscais de valor superior à R\$ 1.000,00.

Em seu recurso voluntário a Recorrente faz a juntada das folhas do livro diário nas quais estariam comprovadas as despesas de valor inferior à R\$ 1.000,00, sem fazer a juntada de qualquer nota ou cupom fiscal relativo às mencionadas despesas.

A Receita Federal deixa fora de dúvida, por meio do PERGUNTAS e RESPOSTAS (2020) que as notas e cupons fiscais são imprescindíveis para comprovação da despesas, conforme se verifica pelo item 22 abaixo transcrito:

022 - Com relação às despesas, quais os documentos necessários à sua comprovação?

As despesas cujos pagamentos sejam efetuados a pessoa jurídica deverão ser comprovadas, no âmbito da legislação do imposto sobre a renda, por Nota ou Cupom Fiscal emitidos por equipamentos ECF (Emissor de Cupom Fiscal), observados os seguintes requisitos em relação à pessoa jurídica compradora:

- a) identificação da pessoa mediante indicação do respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídicas (CNPJ);
- b) descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que de forma resumida ou por códigos;
- c) a data e o valor da operação.

Qualquer outro meio de emissão de nota fiscal, inclusive o manual, depende de autorização da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa interessada.

Além disso, conforme se verifica pelo relatório fiscal de diligência (fls.479):

O contribuinte alegou, através de sua procuradora, que de todos os comprovantes lançados nos livros contábeis, somente conseguiu encontrar essas 29 notas fiscais.

(...)

As 29 notas fiscais apresentadas, conforme demonstra na planilha, em anexo, foram os únicos documentos comprobatórios apresentados.

Sendo assim, seja pelo conteúdo da decisão recorrida, como pela diligência efetuada parece fora de dúvida que a Recorrente tinha conhecimento que a comprovação hábil e idônea das despesas deveria ser feita por meio da juntada das notas fiscais.

4 – CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio